



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 456 /2008

**Sessão:** 113ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2008

**Processo Nº:** 1/4325/2007

**Auto de Infração Nº:** 2/200708637

**Recorrente:** GOL TRANSPORTES AEREOS S.A

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS.** Mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea, por não descrever as referências dos produtos. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. A nota fiscal em questão respeita todos os pressupostos legais previstos na legislação. Não se deve descaracterizar documento fiscal cuja descrição dos produtos permita a sua perfeita identificação e corresponda à realizada pelo próprio Agente do Fisco no Certificado de Guarda de Mercadoria. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

### **RELATÓRIO**

Notícia a peça básica que a empresa transportadora foi autuada por transportar mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea.

A documentação fiscal supracitada, Nota Fiscal nº. 027, foi considerada inidônea, em virtude de conter declarações inexatas, não descrevendo as referências dos produtos uma vez que possuem preços diferenciados.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 1.792,00 e, como dispositivo infringido, o artigo 16, I "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169 I; do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O Julgador Singular se manifesta, às fls. 09/10, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração com ementa a seguir transcrita:

**"EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.**  
Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com

*Processo nº: 4325/2007*

*Auto de Infração: 2007.08637 GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A*

*Julgamento: 14/08/2008*

*Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

documento fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias acobertada. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III e 829, todos do Decreto 24.569/97, e artigo 16, inciso II, alínea 'c''c', da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/2003. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **Autuado revel**".

A Autuada interpõe recurso voluntário, por procurador regularmente constituído, alegando basicamente a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa e por ilegitimidade passiva da autuada.

Através do parecer nº. 238/2008, a Consultoria Tributária opina pela reforma da decisão julgar para improcedência do feito fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A autuação versa sobre a inidoneidade da nota fiscal nº. 027. O referido documento fiscal, ao descrever as mercadorias de maneira genérica, sem especificar as referências devidas, foi considerado inidôneo, sob a alegativa de conter declarações inexatas.

O cerne da questão consiste no fato de a nota fiscal discriminar a mercadoria como "bolsas de viagem", constituindo, portanto, uma descrição genérica da constante no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº. 109/2006, fls.03, "bolsa em lona REF ES 775".

O Agente do Fisco considerou suficiente essa divergência na descrição das mercadorias para tornar o documento fiscal inidôneo.

Tal divergência, entretanto, não constitui justificativa suficiente para desclassificar a nota em questão, uma vez que ela preenche todas as


---

Processo nº: 4325/2007

Auto de Infração: 2007.08637 GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A

Julgamento: 14/08/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

formalidades exigidas pela legislação estadual e contem todas as informações necessárias para identificar o produto, sua origem e seu destino. Ademais, a citada nota permite coligar corretamente a mercadoria transportada com sua correspondente descrição, efetuada pelo próprio Agente do Fisco, no Certificado de Guarda de Mercadoria.

Em não restando caracterizado, por conseguinte, nenhuma declaração inexata com intuito sonegatório que enseje considerar o documento fiscal, ora descaracterizado pelo Agente do Fisco como inidôneo, cabe nos modificar a decisão singular para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2008.

*Magna Vitória G. Lima*  
**Magna Vitória G. Lima**  
CONSELHEIRA RELATORA

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE

*Vito Simon de Moraes*  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

*Eliane Resplande Figueiredo de Sá*  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
CONSELHEIRO

*João Fernandes Fontenelle*  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

*Maria Elineide Silva e Souza*  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

*Camila Borges Duarte*  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRO

*José Sidney Valente Lima*  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

*Janine Gonçalves Feitosa*  
**Janine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO